

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2023**  
**PROCESSO Nº 81/2023**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às dez horas do dia 22 de novembro de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pela empresa SIGNOR CONCRETOS PLANALTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.044.889/0001-47, para a construção de dois pontilhões de concreto pré-moldado, situados na Linha Botafogo e Linha 21 de Abril, tendo em vista os estragos causados pelas chuvas, no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha 21 de Abril e o valor total de R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha Botafogo, conforme menor proposta apresentada pela empresa.

**FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Tendo em vista a construção com urgência dos pontilhões, devido os estragos causados pelas fortes chuvas que atingiram o município, causando destruição dos mesmos, conforme Decreto em anexo.

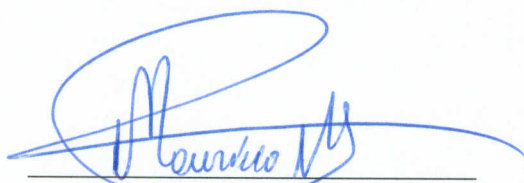
## JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para construção de dois pontilhões de concreto pré-moldado, situados na Linha Botafogo e Linha 21 de Abril, no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha 21 de Abril e o valor total de R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha Botafogo, conforme menor proposta apresentada pela empresa, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, conforme orçamentos em anexo, bem como a documentação da empresa encontram-se de acordo com a legislação vigente.

Destaca-se que a apuração do preço se deu com base em orçamentos colhidos em empresas da região.

Nada mais a relatar, foi lavrada a presente ata e encaminhada para parecer jurídico e posterior para autoridade superior para ratificação e devida publicação.

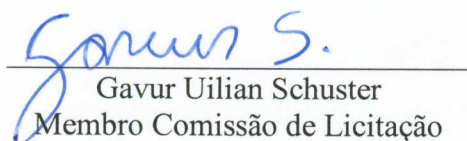
Planalto/RS, 22 de novembro de 2023.



Mauricio Merlo  
Presidente Comissão de Licitação



Rejane Regina Zampronio  
Membro Comissão de Licitação



Gavur Uilian Schuster  
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RELATÓRIO

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE DOIS PONTILHOES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS SITUADOS NA LINHA BOTAFOGO E LINHA 21 DE ABRIL

CALAMIDADE PÚBLICA/CHUVAS INTENSAS

DECRETO MUNICIPAL 069/2023

HOMOLOGAÇÃO GOVERNO ESTADUAL-DECRETO ESTADUAL 57.2856/2023

DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Secretário Municipal de Projetos e habitação, solicitou através da Comissão de Licitação parecer jurídico para contratação de empresa para a construção de dois pontilhões de concreto no interior do Município, as quais são a via de transporte das comunidades do interior-cidade/cidade-interior.

Ressaltamos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

POIS BEM;

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

O art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 reza que:“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO**

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



“ Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que: “Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ “.

O Professor Marçal Justen Filho diz que para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é de que é cabível a dispensa de licitação: Dispensa – emergência TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3.

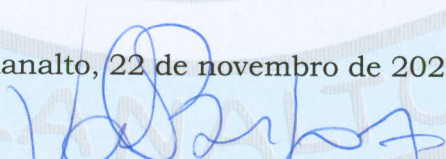
Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “ “Emergência – calamidade pública Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, a Lei 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que decretada pela Municipalidade e, ainda que não Homologada pelo Estado Rio Grande do Sul, a estiagem está aqui em nosso Município desde longas datas, não podemos deixar de atender nossa população, pois há a necessidade urgente do fornecimentos de água potável para as comunidades do interior, que não pode ser aguardado, é necessidade imediata que envolve a SAÚDE e VIDA de várias pessoas das localidade.

**Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opino pela contratação direta da Empresa SIGNOR PRE MOLDADOS PLANALTO LTDA, estando apta a prestar os serviços, considerando o melhor preço, e está apta e habilitada para a contratação com o ente municipal, conforme documento de regularidade fiscal em anexo.**

Este é o parecer.

Planalto, 22 de novembro de 2023

  
VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA

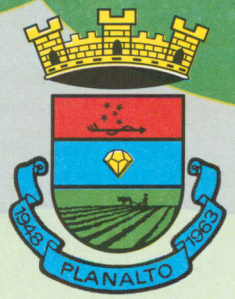


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



## DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa SIGNOR CONCRETOS PLANALTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.044.889/0001-47, para a construção de dois pontilhões de concreto pré-moldado, situados na Linha Botafogo e Linha 21 de Abril, tendo em vista os estragos causados pelas chuvas, no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha 21 de Abril e o valor total de R\$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) o pontilhão localizado na Linha Botafogo, conforme menor proposta apresentada pela empresa, com base no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, conforme Processo 81/2023, Dispensa 18/2023.

Planalto/RS, 22 de novembro de 2023.

  
Cristiano Gnoatto  
Prefeito Municipal